

a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator, às fls. 290 a 298 dos autos.

Decisão: I – Emitir Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Magalhães Barata, a não aprovação das contas da Prefeitura, exercício financeiro de 2005, de responsabilidade do Sr. Raimundo Faro Bittencourt, que deverá recolher ao FUMREAP, de conformidade com o Art. 3º, III, da Lei nº 7.368, de 29/12/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, a seguinte quantia:

- R\$-5.000,00 (cinco mil reais), a título de multa, com fundamento no Art. 120-A, II, do RI/TCM, pelos atos de gestão praticados com infração à norma legal e regularmente de natureza contábil, orçamentária, financeira, patrimonial ou operacional;

II – Determinar que a Secretaria Geral desta Corte, após o trânsito em julgado desta decisão, notifique o Presidente da Câmara Municipal de Magalhães Barata, para que no prazo de 15 (quinze) dias, retire os autos da sede desse Tribunal para processamento e julgamento do presente Parecer Prévio, no prazo de 90 (noventa) dias, conforme determina o Art. 71, §2º da Constituição Federal, sob pena de envio dos autos ao Ministério Público Estadual, para apuração do crime de improbidade, por violação do Art. 11, II, da Lei nº 8.429/1992, sem prejuízo de outras sanções que vier imputar o Tribunal, de natureza pecuniária e de ponto de controle para renovação de suas contas;

III – Encaminhar cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, para as providências que julgar cabíveis;

IV – Ressaltar que o não pagamento da multa cominada, implicará em aplicação das medidas previstas na Resolução Administrativa nº 014/2016/TCM-PA, de 02/08/2016.

ACÓRDÃO Nº 29.384, DE 13/09/2016

Processo nº 430022007-00 (200801000-00)

Origem: Câmara Municipal de Maracanã

Assunto: Prestação de Contas de 2007

Responsável: José Maria P. Teixeira

Relatora: Conselheira Substituta Adriana Oliveira (Art. 19, II, da LC nº 84/2012)

EMENTA: Prestação de Contas. Câmara Municipal de Maracanã. Exercício de 2007. Pela irregularidade. Imputação de débito. Multa. Remessa ao MPE.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e proposta de decisão da Relatora, às fls. 79 a 87 dos autos.

Decisão: "I – Julgar irregulares as contas prestadas pelo Sr. José Maria P. Teixeira, Presidente da Câmara Municipal de Maracanã, no exercício financeiro de 2007, com fundamento no Art. 32, Inciso III, Alínea "c", da LOTCM/PA;

II – Imputar débito ao Ordenador com fundamento no art. 35 da LC nº 84/2012, para ressarcimento aos cofres municipais, no prazo de trinta dias, do valor de R\$ 61.200,00 (sessenta e um mil e duzentos reais), devidamente atualizado, referente ao pagamento de diárias sem comprovação de existência do ato fixador;

III – Aplicar ao responsável as seguintes multas, que deverão ser recolhidas ao FUMREAP, instituído pela Lei nº 7.368, de 29/12/09, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de incidência dos acréscimos decorrentes da mora, nos termos da RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 014/2016/TCM-PA, de 02 de agosto de 2016:

- de R\$1.508,52 (um mil quinhentos e oito reais e cinquenta e dois centavos), que corresponde a 5% de seus vencimentos anuais, pela remessa intempestiva do Relatório de Gestão Fiscal do 1º quadrimestre com fundamento no Art. 5º, Inciso I, §§ 1º e 2º, da Lei Federal nº 10.028/2000,

- de R\$500,00 (quinhentos reais) em razão do não encaminhamento da Relação de Inscrição em Restos a Pagar com fundamento no Art. 57, III, "a", da Lei nº 084/2012.

- de R\$ 500,00 (quinhentos reais) pelo não envio da relação de bens móveis, com fundamento no Art. 57, III, "a", da Lei nº 084/2012; e

IV – Remeter os autos ao Ministério Público Estadual, nos termos do Art. 78, da LC nº 84/2012, para as providências cabíveis."

ACÓRDÃO Nº 29.501, DE 04/10/2016

Processo nº 201609768-00

Classe: Agravo de Instrumento / Recurso Ordinário

Procedência: Câmara Municipal de Breves

Responsável: Idejalma Rodrigo Câmara Paes

Exercício: 2003

Instrução: 3ª Controladoria

Relatora: Conselheira Mara Lúcia

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CÂMARA MUNICIPAL DE BREVES. EXERCÍCIO DE 2003. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 266, DO RITCM-PA. PEDIDO DE CONVERSÃO EM RECURSO ORDINÁRIO. IMPOSSIBILIDADE NOS TERMOS

DO ART. 261, DO RITCM-PA. NEGAR CONHECIMENTO. RECURSOS PROCRASTINATÓRIOS. LITIGÂNCIA DE MÁ FÉ. MULTA.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos que tratam do AGRAVO DE INSTRUMENTO E RECURSO ORDINÁRIO, formulado pelo ex-Presidente da Câmara Municipal de Breves, Sr. Idejalma Rodrigo Câmara Paes, responsável pelo exercício de 2003, com base, respectivamente, nos Arts. 71 e 69, da Lei Orgânica do TCM-PA, objetivando a alteração da decisão constante do ACÓRDÃO Nº 29.297/2016, que negou conhecimento ao Pedido de Revisão c/c Efeito Suspensivo, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por unanimidade, em não conhecer dos recursos interpostos, nos termos da ata da sessão e do relatório e voto da Conselheira Relatora às fls. 99/105, mantendo inalterada a decisão anterior prolatada nos termos do Acórdão n.º 22.554, de 14.08.12, para considerar irregulares as contas prestadas por IDEJALMA RODRIGO CÂMARA PAES, referente ao exercício financeiro de 2003, da Câmara Municipal de Breves, para além de, por maioria, nos termos da proposição do Conselheiro DANIEL LAVAREDA, aplicar multa de R\$-5.000,00 (cinco mil reais), em desfavor do apelante, por litigância de má-fé, face ao caráter procrastinatório dos recursos interpostos, vencido o Conselheiro CEZAR COLARES.

ACÓRDÃO Nº 29.579, DE 25/10/2016

Processo nº 773622011-00

Origem: Fundo Municipal de Assistência Social de São Francisco do Pará

Assunto: Prestação de Contas de 2011

Responsável: Vaneide Cavalcante de Souza

Relator: Conselheiro Antonio José Guimarães

EMENTA: Prestação de Contas de Gestão. Fundo de Assistência Social de São Francisco do Pará. Exercício de 2011. Pela não aprovação das contas. Recolhimentos. Multas. Cópia ao MPE.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator, às fls. 79 e 80 dos autos.

Decisão: I – Negar aprovação às contas do Fundo Municipal de Assistência Social de São Francisco do Pará, exercício de 2011, de responsabilidade de Vaneide Cavalcante de Souza, que deverá recolher aos Cofres do Município, devidamente atualizada, a quantia de R\$-20.975,21 (vinte mil, novecentos e setenta e cinco reais e vinte e um centavos), lançada à conta "Agente Ordenador", originada de divergência no saldo inicial e final do exercício;

II – Determinar, ainda, que a citada Ordenadora de Despesas recolha ao FUMREAP, no prazo de 30 (trinta) dias, multa no valor de R\$-1.000,00 (hum mil reais), pelo não repasse ao INSS, da totalidade das contribuições retidas;

III – Encaminhar cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, para as providências que entender cabíveis;

IV – Ressaltar que o não pagamento da multa cominada, incorrerá em aplicação das medidas previstas na Resolução Administrativa nº 014/2016/TCM-PA, de 02/08/2016.

ACÓRDÃO Nº 29.595, DE 08/11/2016

Processo nº 130012008-00

Classe: Prestação de Contas de Gestão

Procedência: Prefeitura Municipal de Barcarena 2008

Interessado: Laurival Magno Cunha

Instrução: Auditor Alcimar Lobato/3º Controladoria/TCM

Ministério Público: Elisabeth Massoud Salame da Silva

Relatora: Conselheira Mara Lúcia

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. PREFEITURA MUNICIPAL DE BARCARENA. EXERCÍCIO DE 2008. MULTA PELO ENCAMINHAMENTO INTEMPESTIVO DO RGF DO 1º QUADRIMESTRE. NÃO APROPRIAÇÃO DA TOTALIDADE DAS OBRIGAÇÕES

PATRONAIS, SEM A EXISTÊNCIA DE NEGOCIAÇÃO DA DÍVIDA PREVIDENCIÁRIA. IMPOSSIBILIDADE DE VERIFICAÇÃO DOS PAGAMENTOS DOS SUBSÍDIOS DOS GESTORES MUNICIPAIS. DESCUMPRIMENTO DO ESTABELECIDO NA RESOLUÇÃO Nº 9.065/2008/TCM. LANÇAMENTO DA CONTA AGENTE ORDENADOR. CONTAS JULGADAS IRREGULARES. ENCAMINHAMENTO DOS AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da prestação de contas do Senhor Laurival Magno Cunha, Prefeito e Ordenador de despesas da Prefeitura Municipal de Barcarena, exercício financeiro de 2008, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos da ata da sessão e do relatório e voto da Conselheira Relatora às fls. 301/305, aprovados por unanimidade. Decisão: Considerar irregulares as contas prestadas por Laurival Magno Cunha, que passa a integrar esta decisão.

Encaminhar cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, para as providências cabíveis.

ACÓRDÃO Nº 29.596, DE 27/10/2016

Processo nº 1400012013-00

Origem: Prefeitura Municipal de Placas

Assunto: Prestação de Contas de Gestão de 2013

Responsável: Leonir Hermes

Relator: Conselheiro Antonio José Guimarães

EMENTA: Prestação de Contas de Gestão. Prefeitura Municipal de Placas. Exercício de 2013. Pela não aprovação das contas. Recolhimentos. Multas. Cópia ao MPE.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator, às fls. 325 a 342 dos autos.

Decisão: I – Negar aprovação às contas de gestão da Prefeitura Municipal de Placas, exercício de 2013, de responsabilidade de Leonir Hermes, pelas seguintes irregularidades:

1) Despesas sem comprovação no valor R\$-170.877,51 (cento e setenta mil, oitocentos e setenta e sete reais e cinquenta e um centavos), que deverá ser recolhido aos Cofres do Município, atualizado monetariamente, no prazo de 60 (sessenta) dias;

2) Despesas realizadas por dispensa de licitação, com base em Decreto de emergência irregular, tendo como credores: Valdeir Nicolodi – ME (R\$-334.800,22); T.N. Hermes – ME (R\$-340.675,55); M. Iung Bohry – ME (R\$-27.018,98); P.C. Construtora (R\$-230.000,00); Daniel Valdecy Belmonte – ME (R\$-57.400,00); Nelson Wegner Hanke (R\$-111.540,00); Tapajós Comércio de Medicamentos Ltda. (R\$-406.022,27); J.A.C. de Souza – ME (R\$-11.959,20);

II – Determinar, ainda, que o citado Ordenador de Despesas recolha ao FUMREAP, no prazo de 30 (trinta) dias, as seguintes multas:

- R\$-1.000,00 (hum mil reais), pelo descumprimento do Art. 50, II, da LC 101/00;

- R\$-5.000,00 (cinco mil reais), pelas irregularidades apontadas nos processos licitatórios relacionados no relatório;

III – Encaminhar cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, para as providências que entender cabíveis;

IV – Ressaltar que o não pagamento das multas cominadas, incorrerá em aplicação das medidas previstas na Resolução Administrativa nº 014/2016/TCM-PA, de 02/08/2016.

ACÓRDÃO Nº 29.597, DE 08/11/2016

Processo nº 810012009-00

Origem: Prefeitura Municipal de Senador José Porfírio

Assunto: Prestação de Contas de Gestão de 2009

Responsável: Cleto José Alves da Silva

Relator: Conselheiro Antonio José Guimarães

EMENTA: Prestação de Contas de Gestão. Prefeitura Municipal de Senador José Porfírio. Exercício de 2009. Pela não aprovação das contas. Multas. Cópia dos autos ao MPE.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator, às fls. 450 a 452 dos autos.

Decisão: I – Negar aprovação às contas de gestão da Prefeitura Municipal de Senador José Porfírio, exercício de 2009, de responsabilidade de Cleto José Alves da Silva, em razão de irregularidades no processo de inexigibilidade de licitação, tendo como credor Posto ICCAR Ltda., para despesas no montante de R\$-258.195,40;

II – Determinar que o citado Ordenador de Despesas recolha ao FUMREAP, no prazo de 30 (trinta) dias, as seguintes multas:

- R\$-1.000,00 (hum mil reais), pelo atraso na remessa da LDO, LOA e RREO's do 1º, 3º e 5º bimestres, vencida neste item a Conselheira Mara Lúcia;

- R\$-1.000,00 (hum mil reais), pelo descumprimento do Art. 50, II, da LRF e não repasse ao INSS da totalidade das contribuições retidas, vencida neste item a Conselheira Mara Lúcia;

- R\$-2.000,00 (dois mil reais), pela irregularidade no processo licitatório tendo como credor Posto ICCAR Ltda., vencida neste item a Conselheira Mara Lúcia;

III – Encaminhar cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, para as providências que entender cabíveis;

IV – Ressaltar que o não pagamento das multas cominadas, incorrerá em aplicação das medidas previstas na Resolução Administrativa nº 014/2016/TCM-PA, de 02/08/2016.

ACÓRDÃO Nº 29.629, DE 08/11/2016

Processo nº 832022011-00

Origem: Fundo Municipal de Saúde de Tomé-Açu

Assunto: Prestação de contas do exercício de 2011

Responsável: Milena Almeida Fernandes

Relator: Cons. Daniel Lavareda

EMENTA: FMS de Tomé-Açu. Exercício de 2011. Prestação de contas. Pela não aprovação. Aplicação de multa. Encaminhar cópia ao M. P. Estadual.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, de conformidade com